

# Custeio do atendimento ao portador de deficiência matriculado na escola particular: a quem cabe?



A inclusão de portadores de deficiência ou com necessidades especiais em classes regulares deve ser analisada por diversos ângulos. Um deles, que continua suscitando debates e embates entre escola particular, pais e órgãos de defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, refere-se à responsabilidade pelo custeio dos serviços adicionais necessários ao apoio às crianças e jovens que deles necessitam para o seu completo desenvolvimento educacional. Dessa perspectiva, por vezes o debate é desfocado. Escolas privadas resistem em receber o aluno portador de deficiência ou carecedor de atendimento especializado em razão do “trabalho” que dará. É um equívoco e, em alguns casos, um crime.

O art. 8º da Lei nº 7.853/89 diz: “Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa: I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público

ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta.”

**Problema:** a recusa injustificada pode acarretar sérias consequências para o dirigente escolar.

**Risco:** a definição, no caso concreto, do que seja “justa causa”, depende de apreciação subjetiva.

A Lei nº 7.853/89 é parte do conjunto normativo que regulamenta o direito “à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (CF/88, art. 24, XIV). É inegável que, na esteira dos tratados e declarações internacionais de direitos humanos, muito avançou o Brasil na proteção e inclusão das pessoas portadoras de deficiência nos mais variados aspectos da vida em sociedade, com destaque para os direitos educacionais.

Não há dificuldade em reconhecer que, tanto em solo pátrio quanto em outros países, o direito à educação das pessoas portadoras de deficiência foi guindado ao patamar de direito fundamental. O que não se pode perder de vista, entretanto, é que, ainda que, em princípio,

a educação seja uma responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, corresponde a este a obrigação imperativa de garantir o acesso e permanência no sistema educativo dos portadores de deficiência ou necessidades especiais.

O foco da discussão não é saber se o portador de deficiência ou carecedor de atendimento especial de qualquer espécie tem ou não o direito de matricular-se em uma classe da rede regular de ensino, pública ou privada. Creio haver quase consenso de que ele tem esse direito (exceção aos casos em que a deficiência impede a formação ou habilitação profissional, ou nas hipóteses em que prescrição médica determinar o contrário). A questão a ser enfrentada é: de quem é a responsabilidade pelo custeio dos serviços adicionais, quando esses serviços forem necessários para o pleno desenvolvimento educacional do aluno portador de deficiência?

Não tenho dúvidas quanto à resposta correta: é do Estado e da família, nos termos do artigo 205, que abre o capítulo da educação na Constituição Federal.

O vocábulo empregado no referido artigo - educação - deve ser entendido no sentido de escolarização (a Constituição não precisaria dizer o óbvio: que a formação ética e moral compete primeiro aos pais e, em colaboração, a escola, igreja, agremiações sociais e políticas etc.).



© Antonio Prado PHOTODISC/PhotoXpress

Logo a seguir, no artigo 208, III, o legislador constituinte deixou claro que “O dever do Estado com a educação (leia-se *escolarização*) será efetivado mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.”

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), no parágrafo 3º do art. 58, reafirma a obrigação do Estado quanto à oferta de educação especial, o que inclui obviamente os meios: “A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, III) também afirma que é do Estado a obrigação de prover “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.” Seja na rede regular, seja em escolas especializadas, públicas ou privadas (já que a lei não faz exceção), é do Estado a obrigação de prover os

meios necessários ao atendimento educacional especializado.

E, não obstante a enorme pressão feita por órgãos de defesa de pessoas portadoras de deficiência, escoltados pela espada do Ministério Público, sempre ameaçando com as temíveis ações civis públicas, recentemente veio a lume o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), que reafirma, em seu art. 10, que “é dever do Estado assegurar ao jovem com deficiência o atendimento educacional especializado gratuito, preferencialmente, na rede regular de ensino.”

Mas, se tanto o texto constitucional quanto a legislação ordinária estabelecem ser do Estado a obrigação de prover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, por que sofrem as escolas particulares constantes investidas de pais, associações de pais e Ministério Público, na tentativa (muitas vezes exitosas) de obrigar os estabelecimentos particulares de ensino a arcar com os custos adicionais desses serviços especia-

lizados? Porque falta resistência da escola particular. Isoladamente, as escolas são presas fáceis do discurso que lhes atribui “dever de colaboração” para com o Estado, uma vez que seriam elas “concessionárias” de um serviço público. Nem uma coisa nem outra são verdades.

A experiência tem demonstrado que o enfrentamento dessa temática deve se dar de forma coletiva, por meio das inúmeras representações do segmento educacional privado, as quais, inexplicavelmente (ou, talvez, porque não tenham sido demandadas), pouco ou quase nada têm dito sobre o assunto. Urge suscitá-lo, antes que o consenso se firme em desfavor da escola particular. ■

\*Advogado e bacharel em Administração, com atuação especializada em Direito Educacional. Foi procurador-geral do município de Piracicaba e subsecretário adjunto de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Planejamento

arthurdianin@gmail.com